



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso X do Artigo 02 do PL n° 8035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação:

X – Implementação de instrumentos indutores da equidade, do respeito à diversidade, da gestão democrática da educação e da laicidade da escola pública.

JUSTIFICAÇÃO

Embora os incisos do Art. 2º do PL 8035/2010 tomem como referência o texto do Art. 214 da Constituição Federal (CF/88), alterado pela Emenda à Constituição 59/2009, é fato que do poder público é esperado mais do que “difundir” princípios de equidade. Inclusive, para o Plano Nacional de Educação (PNE) cumprir com sua missão, é preciso que ele seja for um forte instrumento de indução de políticas públicas, buscando garantir equidade, diversidade e gestão democrática, todos princípios asseverados no capítulo da educação da CF/88.

Ressalta-se também que há instrumentos amplamente debatidos pela comunidade educacional e/ou aprovados na Conae (Conferência Nacional de Educação) com esse fim indutor, como o CAQi e os “Indicadores da Qualidade”, sendo o primeiro construído pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação e incorporado recentemente pelo Conselho Nacional de Educação.

Como um imprescindível adendo conceitual, o respeito ao princípio da laicidade da escola pública deve também constar do texto do inciso, pois foi amplamente debatido e aprovado na Conae, sendo uma decorrência do caráter laico do Estado brasileiro e do respeito à diversidade religiosa no País, algo tão caro e balizar à nossa cultura. A Conae assim dispôs sobre o tema: “Garantir que o ensino público se pautar na laicidade, sem privilegiar rituais típicos de dadas religiões (rezas, orações, gestos), que acabam por dificultar a afirmação, respeito e conhecimento de que a pluralidade religiosa é um direito assegurado na Carta Magna Brasileira.” (Documento Final, p.163).

Por isso a presente emenda altera o texto original, oriundo do Executivo Federal,



EB8BB88148

2
Ch

Assinatura

tornando-o mais compatível com a tarefa que efetivamente cabe ao Poder Público, além de ser um texto mais apropriado ao caráter de um Plano Nacional de Educação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.



Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP



Chico Alencar

Deputado Federal - PSOL/RJ



Jean Wyllys

Deputado Federal - PSOL/RJ



EB8BB88148



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Meta 15 do PL 8035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação:

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura presencial na área de conhecimento em que atuam, sendo que até o quinto ano de vigência desta lei pelo menos 80% dos professores já tenham alcançado este patamar.

JUSTIFICAÇÃO

O Censo do Professor de 2009 atestou a existência de quase 2 milhões de docentes na educação básica, sendo 1 milhão e 300 mil no ensino fundamental.

Verificando a formação destes profissionais, o Censo descobriu que 67,8% deles possuem nível superior e 24,5% cursaram o ensino médio na modalidade normal. Em pleno século XXI o Brasil ainda convive com professores leigos no ensino fundamental, distribuídos em professores com nível médio (7%) e alguns com apenas o ensino fundamental (0,6%). Em termos absolutos são 152 mil docentes nesta situação.

O problema mais grave foi detectado na educação infantil, etapa onde trabalham 369 mil docentes. Destes, menos da metade possui nível superior (48,1%), outra quantidade praticamente igual possui apenas o nível médio (41,3%) e 10,7% são leigos.

Ao todo, esta meta exige a qualificação de 600 mil profissionais em dez anos, sem contar com os leigos que ainda ingressarão nas redes públicas, especialmente na educação infantil.



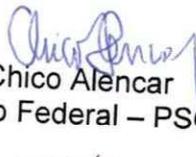
E984470D37

Portanto, é preciso alterar o texto original da Meta, apresentando uma meta de meio termo até o quinto ano de vigência desta Lei.

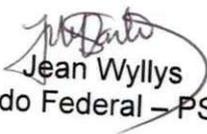
Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.



Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP



Chico Alencar
Deputado Federal - PSOL/RJ



Jean Wyllys
Deputado Federal - PSOL/RJ



E984470D37



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Estratégia 2.6 da Meta 02 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:

2.6) Manter programas de formação de pessoal especializado, de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas e quilombolas, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento da identidade cultural das comunidades quilombolas nos últimos anos significou um importante avanço nas políticas públicas educacionais, devendo ser esta uma meta reafirmada no PNE.

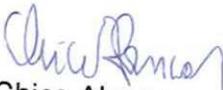
Nesse sentido, a Conae reafirmou amplamente a necessidade de valorização da educação nas comunidades indígenas e quilombolas, com adequação dos conteúdos, dos materiais didático-pedagógicos e das formas de gestão. Outro ponto diversas vezes destacado no texto final da Conae é a necessidade de formação superior de professores(as) para atuar nas comunidades indígenas e quilombolas.

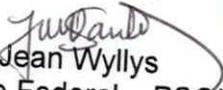
Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP



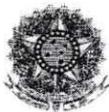
CCD69A3D06


Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ


Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ



CCD69A3D06



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:

Meta 1: Em até 5 anos de vigência desta Lei, universalizar o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos de idade e, nesse mesmo prazo, atender plenamente a demanda manifesta por educação infantil da população de até 3 anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original contém duas metas. A primeira, que diz respeito à universalização do atendimento na pré-escola, transcreve para o Plano Nacional de Educação as obrigações inscritas na Constituição Federal de 1988 (CF/88) pela EC nº 59/2009. Ou seja, até o 5º ano de vigência desta Lei, os municípios devem conseguir incluir, com o apoio técnico e financeiro dos demais entes federados, na pré-escola um milhão e 400 mil crianças de quatro e cinco anos de idade.

No texto original, oriundo do Poder Executivo Federal, a segunda parte da meta estabelece que no último ano de vigência desta Lei deve-se atingir a meta que deveria ter sido alcançada em 2010, garantindo vaga para 50% da população de até três anos de idade em creches.

Esta segunda parte está em desacordo com o que foi aprovado na Conae sobre o tema. A Conferência Nacional de Educação (Conae) propôs que até o 5º ano de vigência desta Lei fosse universalizado o atendimento da "demanda manifesta" em creche. Em 2000 o percentual de cobertura era de 9,4% e a proposta era chegar a 50% depois de 10 anos. Pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009 o percentual de cobertura chegou a 18,4%. Portanto, tomando como base a deliberação da Conae e a realidade presente, o texto da emenda resgata a deliberação da CONAE.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

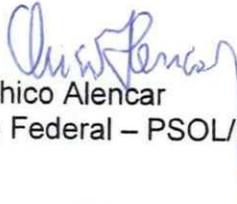
2
CA



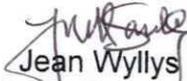
7452B20C16



Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP



Chico Alencar
Deputado Federal - PSOL/RJ



Jean Wyllys
Deputado Federal - PSOL/RJ



7452B20C16



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se nova estratégia à Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:

1.10) No crescimento da oferta de vagas no atendimento de crianças de zero a três anos deve-se garantir que a partir do quarto ano de vigência desta Lei estejam sendo atendidas por creches pelo menos 40% das crianças oriundas do quinto mais pobre da população brasileira e que em 2020 a diferença entre a taxa de frequência entre o quinto mais rico e o quinto mais pobre da população não varie acima de 10%.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas detectados na oferta em creche é que não há equidade no atendimento em relação a renda, pois apenas 11,8% dos mais pobres estavam matriculados em 2009, contra 34,9% dos mais ricos. Não basta crescer a oferta, é necessário torná-la justa.

Hoje, para cada matrícula do segmento mais pobre da sociedade, existem três matrículas do segmento mais rico.

A presente emenda aditiva pretende que o novo Plano Nacional de Educação proporcione uma inclusão mais acelerada das camadas mais pobres ao atendimento em creches.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.


Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP


Chico Alencar

Deputado Federal - PSOL/RJ





6B5D6FAD12

GA

Juizato
Jean Wyllys
Deputado Federal - PSOL/RJ



6B5D6FAD12



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a Estratégia 1.4 da Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, por força da Lei nº 11.494/07, é permitido à contabilização de vagas oferecidas por entidades conveniadas (comunitárias e filantrópicas) no atendimento de creche e educação especial. A contagem de matrículas para pré-escola foi válida durante os quatro primeiros anos de vigência do Fundeb.

O texto propõe que um dos eixos de crescimento da oferta de vagas em creche seja o estímulo do Poder Público à oferta de matrículas em entidades privadas sem fins lucrativos. Em primeiro lugar, estímulo significa financiamento público ou, na melhor das hipóteses, isenções fiscais. Em segundo lugar, as matrículas de creche, pelos dados de 2009, já são o segmento mais privatizado da educação básica. Na área privada (comercial ou filantrópica) tínhamos 40,9% das matrículas existentes nesta etapa da educação básica.

A Conferência Nacional de Educação (Conae), depois de intenso debate, deliberou por uma proposta que vai pelo caminho inverso ao escolhido pelo governo federal: o investimento dos recursos públicos exclusivamente nas escolas públicas.

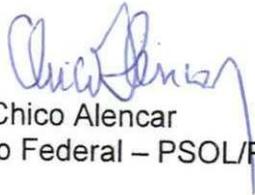
A emenda supressiva garante coerência entre o PL e os anseios da sociedade civil brasileira, manifestados na Conae.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

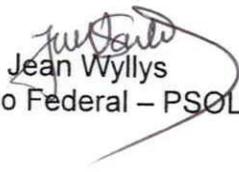
Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP



1BDDE39F47



Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ



Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ



1BDDE39F47



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Estratégia 1.2 da Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação

1.2) Manter programa nacional de construção, reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas estipulada na presente meta, assegurando que os entes federados compartilhem as responsabilidades financeiras da iniciativa na seguinte proporção dos investimentos: 50% por parte da União, 25% por parte dos Estados e 25% por parte dos Municípios, na proporção das unidades de ensino construídas, reestruturadas e adquiridas em seu território.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura definir de forma clara a responsabilidade de cada ente federado no financiamento da construção, reestruturação e aquisição de equipamentos que garantam a ampliação do atendimento da educação infantil, necessárias para a consecução das metas propostas neste plano para este nível de ensino.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar

Deputado Federal - PSOL/RJ



0D07955300

Jean Wyllys
Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ



0D07955300



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao Artigo 10º do PL nº 8035/10, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: No primeiro ano de vigência desta Lei, o Ministério da Educação promoverá amplo debate nacional para definir os parâmetros do Custo Aluno Qualidade para os níveis, etapas, modalidades e tempos pedagógicos, os quais servirão de referência para as subseqüentes dotações orçamentárias previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O CAQ foi um dos principais temas debatidos na Conferência Nacional de Educação, sendo amplamente aprovado em todas as etapas deste inédito processo de participação social iniciado em 2008. Proposto e criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o CAQ é apoiado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União dos Estudantes Secundaristas do Brasil (Ubes), pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme) e pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE). Além disso, conta com o apoio da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - Anped, uma das principais associações nacionais de pesquisadores em educação.

2

Por todas essas entidades e pela comunidade internacional, especialmente representadas por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef, o CAQ é tratado como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e do último Plano Nacional de Educação (PNE, Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001).

O CAQ é também um instrumento central para o estabelecimento de uma política



26AF1B3902

de dignidade, equidade e de distribuição de recursos de forma transparente e justa nas políticas educacionais. Deve, portanto, ser implementado, não apenas definido.

Devido a sua importância, em uma parceria inédita entre a Campanha Nacional pelo Direito à Educação e o Conselho Nacional de Educação (CNE), o CAQ foi matéria do Parecer 8/2010 da Câmara de Educação Básica do CNE.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.



Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP



Chico Alencar
Deputado Federal - PSOL/RJ



Jean Wyllys
Deputado Federal - PSOL/RJ



26AF1B3902



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao Artigo 08 do PL n° 8035/10, com a seguinte redação:

Art.8°

§1°

§2°

§3° Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática da educação é um dos princípios asseverados no Capítulo da Educação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e é um dos pilares do PNE - 2011/2020, tendo sido amplamente defendido pela Conferência Nacional de Educação (Conae).

Desse modo, os planos de educação dos demais entes federados devem atender necessariamente a esse princípio, sendo aprovados somente após a ampla participação de organizações da sociedade civil e dos demais atores sociais preocupados com a temática educacional. Com essa medida, também se evita que os planos de educação sejam tratados como deveres meramente burocráticos, uma vez que passam a expressar o compromisso assumidos em âmbito local, distrital e estadual.

CA



1BDCCA6719

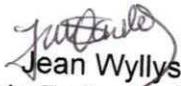
Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.



Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP



Chico Alencar
Deputado Federal - PSOL/RJ



Jean Wyllys
Deputado Federal - PSOL/RJ



1BDCCA6719



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Meta 02 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental regular para toda população de 6 a 17 anos até quatro anos após a vigência desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Não há posicionamento contrário a universalização prevista na meta. Porém, a proposta governamental é muito tímida.

Pelos dados da PNAD, em 2009 existiam 731 mil crianças fora da escola nesta faixa etária. Por isso a meta de 10 anos para universalizar o atendimento é demasiado longa.

A presente emenda modificativa estabelece um prazo de quatro anos para que esta universalização aconteça. A educação brasileira carece de maior velocidade na melhora de seus indicadores básicos.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal - PSOL/RJ



5E65C55649

Jean Wyllys

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ



5E65C55649



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação da Estratégia 3.11 da Meta 03 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:

3.11) Universalizar, até o quinto ano de vigência desta Lei, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, especialmente nas unidades escolares públicas que ofertam ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço acelerado da tecnologia e a crescente necessidade de inserção dos jovens neste universo, estabelecer 10 anos para que todas as escolas possuam internet banda larga é um prazo longo demais.

Adiantar esse esforço é o objetivo desta emenda modificativa, que reduz o prazo para 6 anos, em forte consonância com os anúncios relativos ao Plano Nacional de Banda Larga.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP

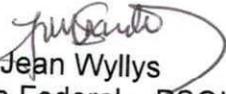
GA



781E93DA10



Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ



Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ



781E93DA10



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Estratégia 3.9 da Meta 03 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:

3.9) Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero e étnico-racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas específicas vêm indicando que, além dos aspectos mencionados na redação original, o preconceito e a discriminação étnico-racial também são importantes fatores de intolerância nas escolas, com reflexos diretos no desempenho dos estudantes. Por isso, tanto os enfoques já contemplados na redação original quanto o aspecto étnico-racial foram reconhecidos na Conae como desafios a serem enfrentados pelo Estado, que deve atuar pelo reconhecimento e garantia do direito à diversidade. Nesse sentido, dispõe o texto final aprovado na Conferência: “[políticas públicas que] Assegurem que o direito à diversidade pautado em uma concepção de justiça social, respeito às diferenças e compreensão do mundo do trabalho tenha o combate a todo e qualquer tipo de racismo, preconceito, discriminação e intolerância como eixos orientadores da ação, das práticas pedagógicas, dos projetos político-pedagógicos e dos planos de desenvolvimento institucional da educação pública e privada, em articulação com os movimentos sociais.” (p.129).

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.



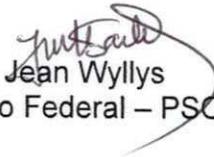
178E4C3738



Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP



Chico Alencar
Deputado Federal - PSOL/RJ



Jean Wyllys
Deputado Federal - PSOL/RJ



178E4C3738



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Estratégia 8.8 à Meta 08 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:

8.8) Os estados, DF e municípios deverão realizar e publicar no segundo, quinto e oitavo ano de vigência desta lei, com a colaboração técnica e financeira da União, levantamento da demanda potencial de jovens e adultos por educação básica, por nível de escolaridade, bairro e distrito de referência, planejando a oferta de vagas com vistas a atender adequadamente a demanda identificada e realizando a chamada escolar pública dessa população ao menos uma vez a cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que há no País um enorme contingente de jovens e adultos que não concluíram a educação básica. Ao mesmo tempo, as políticas voltadas à elevação da escolaridade dessa população não vem sendo exitosas, o que se compo na redução acelerada das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA).

Parte desse problema se deve à configuração atual da oferta de EJA, que não responde às necessidades específicas dos jovens e adultos trabalhadores. A redução da oferta, por sua vez, reduz a demanda manifesta por EJA, o que justifica o fechamento de turmas e escolas, formando-se um ciclo de redução das oportunidades educacionais para esse segmento.

O recenseamento da demanda e a chamada pública são instrumentos de planejamento e mobilização educacional previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo como objetivo justamente adequar a oferta escolar aos objetivos de ampliação do acesso aos

José Carlos



9C799B8A27

jovens e adultos, como previsto no presente PNE.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.



Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP



Chico Alencar
Deputado Federal - PSOL/RJ



Jean Wyllys
Deputado Federal - PSOL/RJ



9C799B8A27



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010
(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Estratégia 7.26 à Meta 07 do Anexo Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:

7.26) Os sistemas de ensino promoverão os valores da tolerância e do respeito à diversidade nas escolas, respeitando-se o princípio da laicidade do Estado, com a proibição das práticas de proselitismo religioso e de ensino religioso confessional, vedando-se ainda a ostentação de símbolos religiosos nas escolas públicas.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o respeito à laicidade do Estado é a principal garantia contra as práticas de intolerância religiosa. A laicidade, enquanto princípio constitucional geral, deve ser também observada nas escolas públicas.

2 O ensino religioso estipulado no Art. 210 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para ser coerente com o conjunto do texto constitucional e os propósitos educacionais, não pode se apoiar em confissões específicas ou em um conjunto de confissões, sendo ofertado a partir de uma perspectiva não confessional, como história e sociologia das crenças e religiões.

Com o mesmo fundamento, as escolas públicas, enquanto parte do aparelho estatal, que deve primar por preceitos republicanos, não podem ostentar símbolos relacionados a determinadas tradições religiosas, devendo se manter neutra em relação às opções religiosas da comunidade.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.



018C21AA42

Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal - PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal - PSOL/RJ



018C21AA42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI 8035/2010 (Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Estratégia 4.1 da Meta 04 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:

4.1) Considerar, para fins de cálculo do valor por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o custo real do atendimento de estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A meta 4 é bem vinda, pois é necessário assegurar o direito à educação para as pessoas com deficiência. Contudo, a redação da estratégia 4.1 está inadequada.

Está claro que a prioridade da referida estratégia não é a educação inclusiva, mas a contagem em duplicidade das matrículas das pessoas com deficiência na rede regular e em entidades com atendimento educacional especializado complementar. O atendimento educacional especializado complementar é um serviço importante, mas que não deve e não pode sobre-onerar a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino (MDE), ou a função orçamentária da Educação.

A implementação da exigência de um custo-aluno real seria suficiente para remunerar corretamente o custo de um aluno que, além das horas regulares, precisa de um atendimento escolar integral e diferenciado.

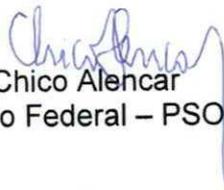


E9C7C00715

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.



Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP



Chico Alencar
Deputado Federal - PSOL/RJ



Jean Wyllys
Deputado Federal - PSOL/RJ



E9C7C00715